

Cuiabá, 30 de janeiro de 2019.

À

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Várzea Grande**

Ilma. Sra. Aline Arantes Correa  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

**Ref.: Decisão Liminar**

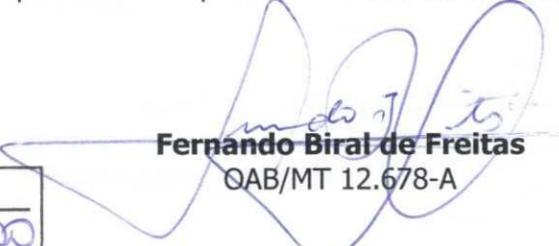
Prezada Senhora Presidente CPL,

**CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA**

**EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 18.046.443/0001-89, com endereço à Q SEPN QUADRA 504 BLOCO C, nº 31, Loja 20, 1 Pavimento, na cidade de Brasília/DF, CEP 70.739-900, pelo seu advogado abaixo assinado, vem, pela presente, comunicar que foi deferida liminarmente pelo Juízo da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da comarca de Várzea Grande, nos autos do Mandado de Segurança, processo nº 1000737-36.2019.8.11.0002, impetrado por esta Empresa Oficiante, **no sentido de determinar a imediata reabilitação da empresa CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., inclusive para que ela participe das demais fases da Concorrência Pública nº 017/2018.**

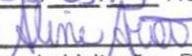
Assim, segue anexo o inteiro teor da decisão judicial.

Sem outro particular para o momento, aproveita-se a oportunidade para externar protestos de estima e elevada consideração.

  
**Fernando Biral de Freitas**  
OAB/MT 12.678-A

PROCOLO Nº \_\_\_\_\_

Data: 31/01/19 Hora: 08:00

Resp.: 

Setor de Licitação - P. M. V. G.



Número: **1000737-36.2019.8.11.0002**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE**

Última distribuição : **29/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **EDITAL, HABILITAÇÃO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO / HOMOLOGAÇÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - EPP (IMPETRANTE)		FERNANDO BIRAL DE FREITAS (ADVOGADO(A))	
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (IMPETRADO)			
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17686 818	30/01/2019 16:45	Decisão	Decisão

Vistos...

Cuida-se de *Mandado de Segurança com pedido liminar* impetrado por CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, em face do EXMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, Sr. Silvio Aparecido Fidelis, qualificado nos autos, por meio do qual se alega que a impetrante foi declarada inabilitada para continuar nas demais fases da licitação, por concorrência pública, na sessão de deliberação do resultado da fase de habilitação realizada no dia 14.12.2018, por entender a Comissão Licitante que não foram atendidas as normas dos itens 10.7.1, 10.7.2.1, que faz referência à qualificação técnica.

Esclarece-se que, de acordo com a Ata da 2ª Sessão, a impetrante foi desclassificada por não ter apresentado Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do local da sede da empresa, devidamente atualizada, bem como deixado de apresentar “Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional Engenheiro Eletricista Sr. Angelo Roberto Faria de Matos”.

Contudo, diz a peça primeira que, ao contrário do que foi sustentado pela autoridade coatora, a impetrante atendeu à exigência contida no item 10.7.1.1. do Edital, uma vez que a Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CREA-DF, local da sede da impetrante, claramente afirma que os dados nela constantes “referem-se a situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos” (doc. 7), numa clara demonstração de que foi apresentado sim os documentos necessários.

Argumenta-se que o mesmo ocorre em relação aos itens 10.7.1, 10.7.1.1, 10.7.2.1 e 10.7.2.3 do Edital, atinente a não apresentação do “Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional Engenheiro Eletricista Sr. Angelo Roberto Faria de Matos, uma vez que a impetrante se ateu as atribuições do Engenheiro Civil Elson Ribeiro e Póvoa e não ao Engenheiro Eletricista Angelo Roberto de Matos, pois o registro do Engenheiro Civil Elson Ribeiro e Póvoa junto ao CREA-DF lhe concede legalmente as competências exigidas nos itens acima mencionados, haja vista a disposição do art. 28 do Decreto n. 23.569/1.933, que estabelece que são da competência do engenheiro civil o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares.

Sustenta-se que os engenheiros diplomados antes da vigência da Resolução 218, de 29.6.1973, do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), bem como aqueles profissionais que já se encontravam matriculados nos cursos de engenharia, arquitetura e agronomia quando da publicação da citada resolução, são regidos pelo referido Decreto n. 23.569/1933, como é o caso do Engenheiro Civil Elson Ribeiro e Póvoa.

Afirma-se que a impetrante recorreu administrativamente da decisão, mas esta foi mantida por seus próprios fundamentos.

Logo, diz-se que a inabilitação da impetrante foi feita ao arrepio da lei e dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade, da isonomia, da proposta mais vantajosa, dentre outros.

Pede-se, assim, em caráter liminar, seja determinado à autoridade coatora a imediata habilitação da impetrante ou, alternativamente, a suspensão da Concorrência Pública n. 017/2018 até a decisão do mérito do *writ*.

Junta-se inúmeros documentos.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o art. 7º, III, da Lei n. 12.016, de 7.8.2009, que ao despachar a inicial, o juiz ordenará “(...) que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver *fundamento relevante* e do ato impugnado puder resultar a *ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Mais usualmente conhecidos como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente, indispensável é a constatação desses dois requisitos para que se obtenha o deferimento do pedido liminar em mandado de segurança.

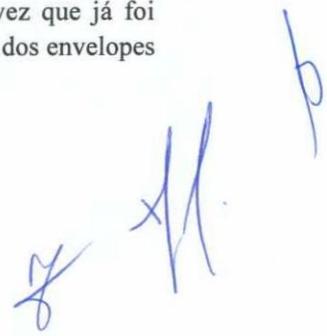
No caso dos autos, pelo que se observa da peça primeira e dos documentos com esta carreados, dois são os pontos trazidos à discussão, quais sejam, não apresentação de Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do local da sede da empresa, devidamente atualizada, bem como deixado de apresentar “Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional Engenheiro Eletricista Sr. Angelo Roberto Faria de Matos”.

Da análise perfunctória própria da ocasião, tem-se que, de fato, consoante faz prova a Certidão de Registro e Quitação emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (CREA-DF – doc. 7) a empresa impetrante e o seu responsável técnico encontram-se devidamente inscritos no CREA-DF, local da sede da empresa, além de a certidão ser atualizada, já que emitida em 23/11/2018, portanto, 11 (onze)

dias antes da entrega dos envelopes de habilitação.

Respeitante a alegada não apresentação do “Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional Engenheiro Eletricista Sr. Angelo Roberto Faria de Matos, cumpre assinalar que a impetrante, ao contrário do entendido pela autoridade coatora, ateve-se as atribuições do Engenheiro Civil Elson Ribeiro e Póvoa e não ao Engenheiro Eletricista Angelo Roberto de Matos, pois o registro do Engenheiro Civil Elson Ribeiro e Póvoa junto ao CREA-DF lhe concede legalmente as competências exigidas nos itens acima mencionados, haja vista a disposição do art. 28 do Decreto n. 23.569/1.933, que estabelece que são da competência do engenheiro civil o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares.

Logo, exsurgindo dos documentos trazidos com a inicial que a impetrante preencheu os requisitos constantes dos itens 10.7.1, 10.7.1.1., 10.7.2.1. e 10.7.2.3, do Edital, impõe-se o deferido do pleito, em caráter liminar, dada a fumaça do bom direito, bem como o perigo da demora, uma vez que já foi designado para o dia 31.1.2019, às 8h30min, o prosseguimento do certame com a abertura dos envelopes de proposta de preços.



Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar, para suspender o ato que inabilitou a Impetrante, ordenando à autoridade coatora que reabilite imediatamente a impetrante para que participe das demais fases do certame público, sem com isso antecipar qualquer juízo quanto ao mérito do pedido, sem excluir a eventualidade de alteração deste *decisum* após as informações ou enquanto tramitar o pleito.

Intime-se a autoridade impetrada desta decisão. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com a presente decisão, a segunda via da inicial, bem como fotocópia dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Expeça-se ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que tome ciência da presente ação e, querendo ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista ao representante do Ministério Público, para sua manifestação, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Com ou sem o parecer do Ministério Público, voltem os autos conclusos para sentença (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Servirá a presente como mandado e ofício, devendo ser cumprida pela própria Impetrante, juntando aos autos cópia do protocolo junto ao órgão responsável no prazo de 48 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

